



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC.

Ref. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N. 3/2022 FMS

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI., com sede na Cidade de Blumenau em Santa Catarina, sito à Rua Adolfo Tallmann, N° 262, Bairro Boa Vista, CEP 89.012-240, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.462.382/0001-45 vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, bem como no item 9.2, "a", do edital pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ascurra/SC instaurou o processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N. 3/2022 FMS**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL (por lote)**, visando a *Contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DE ENTORNO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NO BAIRRO ESTAÇÃO, EM ASCURRA, EM UM TOTAL DE 2.234,47M2 DE ÁREA DE INTERVENÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA.*

A abertura da sessão ocorreu no dia 05/05/2022 às 09:00 horas, e obteve o seu encerramento no mesmo dia, tendo como participantes credenciadas as empresas Terraplenagem Poffo Ltda e a recorrente Via Preferencial Serviços Eireli.



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Ocorre que com a abertura da documentação de habilitação a recorrente foi inabilitada, permanecendo habilitada apenas a empresa Terrapelagem Porfo Ltda.

A Comissão de Licitação inabilitou a empresa Via Preferencial equivocadamente, *data venia*, segundo os motivos abaixo:

A empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI foi inabilitada por não ter apresentado acervo técnico válido do item aterro apiolado, conforme solicitado no item 4.1.4.2 do edital. Cumpre esclarecer que a licitante apresentou a ART de n. 7951464-4 com o item compactação de aterro que poderia ter sido considerado se não fosse o fato de que este acervo está ligado ao atestado de capacidade técnica emitido pelo responsável técnico Jader Aquiles Novell etto, profissional este que também consta na certidão de pessoa jurídica como responsável técnico da empresa licitante VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI. O acervo foi elaborado em favor do profissional Alex Bewiahn. Apesar disso, a realidade é que o profissional técnico ligado a empresa participante (Jader Aquiles Novelletto) está atestado a qualificação de outro profissional técnico desta (Alex Bewiahn), o que a Comissão entende incompatível com a finalidade de exigir comprovação técnica das licitantes de pessoas jurídicas ou privadas, motivo pelo qual o acervo foi desconsiderado, e não havendo outro acervo que comprove este item, a empresa foi considerada inabilitada.

Com o mais elevado respeito, não merecem prosperar as alegações acima mencionadas, isso porque o atestado de capacidade emitido pela SOVRANA Engenharia em 23/9/2021, apresentado pela empresa VIA PREFERENCIAL, detém autenticidade e legitimidade.

Não há qualquer sentido em ignorar o atestado de capacidade técnica apresentado, *data maxima venia*, tendo em vista que o emissor do referido atestado, o





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto não possuía qualquer relação de responsabilidade técnica com a recorrente na época da emissão deste atestado (2021).

Conforme se verifica na certidão de pessoa jurídica da recorrente, **o engenheiro Jader passou a ser responsável técnico da empresa apenas em 30/3/2022, ou seja, momento posterior à emissão do atestado de capacidade técnica.**

Nestes termos, **a relação existente entre o Engenheiro Jader e a empresa recorrente no ano de 2021 não tinha relação alguma com a responsabilidade técnica.**

O alegado acima pode ser facilmente observado no **contrato particular de prestação de serviços assinado em 3/3/2021, de um lado pela SOVRANA ENGENHARIA E SOLUÇÕES, e, por outro lado, pela VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELE** (doc. anexo).

Em 2021, o Engenheiro Jader era apenas representante legal da empresa SOVRANA, não havendo qualquer vínculo de responsabilidade técnica com a recorrente.

Para legitimar ainda mais o alegado, foi emitida **nota fiscal da prestação desses serviços (doc. anexo)**, tudo conforme manda a legislação tributária e fiscal.

Além do mais, e com o mais elevado respeito, a responsabilidade pela verificação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica é do Conselho Regional de Engenharia, e não do pregoeiro ou da comissão de licitação.

O preposto do CREA/SC, o agente administrativo Ivan Barthel, confirmou a irregularidade da inabilitação da empresa recorrente.

A fim de evitar tautologia, reproduzimos aqui todo o alegado pelo Conselho de classe:



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

----- Forwarded message -----

De: blumenau@crea-sc.org.br <blumenau@crea-sc.org.br>

Date: qui., 5 de mai. de 2022 16:05

Subject: CREA-SC - Inspeção de Blumenau - Inabilitação de Pessoa Jurídica

To: licitacao@ascurra.sc.gov.br <licitacao@ascurra.sc.gov.br>

Cc: viapreferencial2021@gmail.com <viapreferencial2021@gmail.com>

Olá Juliana Fistarol,

Recebemos do representante da empresa Via Preferencial, sr. Tarquínio Chiquetti, manifestação verbal sobre a inabilitação de pessoa jurídica por parte da Prefeitura Municipal de Ascurra. A inabilitação decorre, segundo ata (anexa) em razão de um dos profissionais responsáveis técnicos ter atestado para outro.

Segundo artigo 30 da Lei Federal 8666, o atestado de capacidade técnica deve ser reconhecido pela entidade profissional competente. Em um eventual caso de fabricação de acervo, tal processo deve ser denunciado ao conselho profissional competente. Havendo dúvidas quanto a autenticidade do documento, poderá ser dirigida consulta ao Departamento de Acervo do CREA-SC, para que a comissão de licitação se assegure da verdade dos fatos declarados em documento.

Quando nos deparamos com a ata da licitação (Tomada de Preço 03/2022 FMS) verificamos que nela não há teor jurídico para a recusa de documento - pois o documento foi considerado viciado (fabricação de acervo) por parte da comissão de licitação sem que houvesse prévia consulta ao CREA-SC. Recorremos, aqui, ao disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Federal 9.784, que nos traz o seguinte texto: *é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas [...]*. A recusa ou inabilitação deve trazer fundamentos jurídicos, seja com base em leis, pareceres, resoluções, decisões anteriores (como as decisões firmadas do Tribunal de Contas da União, ratificadas em acórdãos), dentre outras fontes aceitas em nosso arcabouço jurídico.

Recusar ou inabilitar sem motivar (sem dar base jurídica) invalida a própria ata, além da insegurança jurídica causada ao administrado. Assim como o interessado deve recorrer à legalidade para participar dos certames, a Administração Pública deve responder dentro da legalidade quanto às deliberações.

Atenciosamente:

Ivan Barthel
Agente administrativo



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Outrossim, o engenheiro responsável pela execução dos serviços à empresa Sovrana, em 2021, era o Engenheiro Alex Bewiahn, responsável técnico da empresa recorrente desde 25.5.2018.

Nestes termos, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico n.º 252021132834, com a descrição de todos os serviços desenvolvidos, bem como o Atestado de capacidade técnica com a integralidade dos serviços, cujo selo da referida CAT lhe foi postado.

Acaso houvesse algum empecilho legal, o próprio CREA/SC deixaria de registrar o Atestado de Capacidade Técnica ora em debate (o que destacado pelo próprio servidor do CREA).

Aliás, caberia, nesta oportunidade, a realização de diligências assegurada no § 3º, art. 43, da Lei n. 8.666/93 junto ao CREA para confirmar a legitimidade do atestado, e não imediata inabilitação totalmente arbitrária.

Não obstante, convém registrar que é dever da Administração promover a licitação com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa, assegurando competitividade, evitando, contudo, rigorismos incompatíveis com o espírito da Lei.

Ora Senhores(as), a regra do edital foi atendida. Vejamos o que dispõe o edital:

4.1.4.2 Atestado(s) Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade, a demonstração de execução pretérita de quantitativo mínimo de serviço (...).

Não há como negar que a empresa recorrente apresentou atestado(s)



Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ora Senhores(as), o Estatuto de Licitações (Lei n.º 8.666/93) definiu de forma clara que a comprovação de atestado de capacidade técnica deve se limitar à compatibilidade com prazos, quantitativos e características da contratação que se pretende buscar na licitação.

Em outras palavras, será sempre legítima a exigência de comprovação de experiência anterior, devidamente registrada na entidade profissional competente, em que reste demonstrado ter o licitante executado serviço compatível com o objeto da licitação.

O art 30. da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é cristalino:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Conforme o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é:

"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa par o contrato de seu interesse. Como





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247).

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa.

Para tal, a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar não só o melhor preço, mas a melhor proposta. Eis o fundamento das exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Essas exigências são pautadas pelo princípio da legalidade, que, na Administração Pública, implica na autorização de agir apenas conforme determina a lei. Portanto, qualquer exigência não autorizada pelo ordenamento jurídico é ilegal.

A Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível:

*"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Registra José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar os limites da legalidade, por meio da inclusão ou de interpretações exorbitantes que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifou-se)

Nesta linha comenta Jessé Torers Pereira Junior:

Nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. (PEREIRA JUNIOR,



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 66)

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", **o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionado nos artigos**, que demarcam o limite máximo de exigência. (Idem, p. 370).

(grifou-se)

Conforme exposto alhures, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não restam dúvidas que a documentação apresentada pela Recorrente atende as exigências do edital e oferece segurança absoluta em relação ao cumprimento efetivo das obrigações contratuais, nos termos descritos na Constituição Federal e na Lei n.º 8.666/93.

O aludido art. 30, da Lei nº 8.666/93, elimina a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto e demais exigências impertinentes, justamente para evitar os rigorismos incompatíveis com o objetivo maior da licitação pública.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por **impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.**" (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)
(Grifo nosso)



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Da leitura do referido Acórdão, percebe-se que o apego às formalidades irrelevantes para o atendimento do objeto pretendido, além de infringir o aludido art.30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação e macula a nossa Carta Magna!

Muito além de não ser permitida a exigência restritiva na sua essência, o Tribunal de Contas da União, consolidou o seguinte entendimento através da Súmula nº 263/2011: *SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*"

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê: *SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares(...).*"

Assim, não havendo motivos para a inabilitação da ora Recorrente, a medida que se impõe é a reforma da decisão que a inabilitou, a fim de que se faça JUSTIÇA!

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alegações da Comissão de Licitações não encontram respaldo jurídico, pois o atestado apresentado pela Recorrente atende ao objeto da licitação e está acompanhado do correspondente Acervo técnico, devidamente confirmado pelo CREA/SC (ver anexo).

Outro princípio que norteia a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo, para julgá-lo totalmente procedente, e seja reformada a decisão que inabilitou a ora Recorrente, a fim de que seja reconhecida sua regular Habilitação com base na fundamentação supra, para que de que se obtenha a melhor proposta em procedimento justo e legítimo, atendendo assim, ao interesse público de forma satisfatória.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

E. Deferimento.

Florianópolis, 12 de Maio de 2022.

MARILEA DA SILVA Assinado de forma digital
por MARILEA DA SILVA
CHIQUETTI:92071716949
16949 Dados: 2022.05.12 17:01:11
-03'00'

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI
Marilea da Silva Chiquetti



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br